



## RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO DE EDITAL

### 1 - ORDEM DE SERVIÇO

Nº 2016.09784.1

### 2 - IDENTIFICAÇÃO DA AUDITORIA

#### 2.1 - Objeto

Edital de Credenciamento ("Corujão da Saúde") - Acompanhamento (PA Nº 2017-0.001.999-2).

#### 2.2 - Objetivo

Verificar a regularidade do edital examinado quanto aos aspectos da legalidade, formalidade e mérito. Edital para Credenciamento de estabelecimentos de saúde interessados em participar, de forma complementar, do Sistema Único de Saúde, para eventual celebração de contratos ou convênios.

#### 2.3 - Área Auditada

Secretaria Municipal da Saúde/Fundo Municipal de Saúde

#### 2.4 - Período da Realização

16.01.17 a 26.01.17

#### 2.5 - Período de Abrangência

Não aplicável

#### 2.6 - Equipe Técnica

Eduardo Takashi Tsukada

TC nº 677

Tatiane Monique Spieler

TC nº 20.264

## 2.7 - Procedimentos

- Identificação da unidade auditada e os responsáveis pelas informações.
- Análise do Processo Administrativo nº 2017-0.001.999-2.
- Análise dos aspectos da formalidade e mérito do Edital, à luz dos dispositivos legais pertinentes.

## 2.8 - Abreviaturas

As abreviaturas e siglas utilizadas ao longo deste Relatório, e os respectivos significados, estão apresentados a seguir:

DM	Decreto Municipal
DOC	Diário Oficial da Cidade de São Paulo
LF	Lei Federal
LM	Lei Municipal
PA	Processo Administrativo
PGM	Procuradoria Geral do Município
PROADI	Programa de Apoio e Desenvolvimento Institucional
SEI	Sistema Eletrônico de Informações
SIGA	Sistema Integrado de Gestão de Atendimento
SMS	Secretaria Municipal de Saúde
SUS	Sistema Único de Saúde
TR	Termo de Referência

## 3 - RESULTADO

### 3.1 - Introdução

Em atendimento ao despacho de fl. 04, o presente acompanhamento tem por objetivo verificar a regularidade do Edital s/nº, lançado pela SMS para Credenciamento de Estabelecimentos de Saúde interessados em participar de



forma complementar, do Sistema Único de Saúde, para eventual celebração de Contratos ou Convênios.

A proposta lançada pela SMS, inserida no "Projeto Corujão Saúde" visa credenciar pessoas jurídicas para prestação de serviços de exame de diagnóstico por imagem, tendo por objetivo a redução da fila e do tempo de espera para realização de exames.

**O edital foi publicado, originalmente, em 06.01.2017 e, após alterações, republicado aos 20.01.2017 (fl. 80/82).**

O valor estimado da contratação é de R\$ 16.540.706,06, fl. 08, para o período de 04 meses, fl. 09.

Integram o Edital, os seguintes Anexos:

ANEXO I	Modelo de Envelope	fl. 60
ANEXO II	Declaração Exigida no art. 7º, do DM nº 53.177/12	fl. 61
ANEXO III	Minuta do Termo de Convênio	fls. 62/68
ANEXO IV	Minuta do Termo de Contrato	fls. 69/75
ANEXO V	Relação dos Exames e Quantidades	fl. 76

### 3.2 - Itens verificados que não apresentam impropriedades:

- Despacho de autorização do Secretário;

O despacho de autorização do Secretário (fl. 32) foi publicado em 06.01.2017 (fl. 37). Posteriormente foi autorizada a republicação do Edital (fl. 78), conforme DOC de 20.01.17 (fl. 79).

- Aprovação prévia da Assessoria Jurídica;

Consta aprovação prévia da Assessoria Jurídica (fls. 25/26) e nova manifestação avaliando a possibilidade de republicação do Edital (fl. 77), como também parecer da PGM (fls. 28/31).

– Corpo Técnico

A Portaria nº 005/17 - SMS-G, publicada no DOC de 25.01.17 (fl. 83), nomeou e constituiu a Comissão Examinadora para contratação ou parceira de sociedades empresárias ou demais entidades especializadas.

– Edital e Anexos (fls. 12/24 e 53/76):

- Preâmbulo com embasamento legal (fl. 53);
- Prazo de validade do cadastro de credenciados (fl. 56);
- Habilitação: jurídica (fl. 54) e regularidade fiscal e trabalhista (fls. 54/55);
- Qualificação Econômica Financeira (fl. 55);
- Qualificação Técnica (fl. 55);
- Fase recursal - cláusula 5.2 (fl. 56);
- Anexos do edital (fl. 58).
- Sanções no Edital e Penalidades na Minuta do Contrato/Convênio

A primeira versão do edital fez alusão de forma geral às sanções previstas nos art. 86 e 87 da Lei nº 8.666/1993 (fls. 18 e 22v).

As minutas dos convênios e contratos do primeiro edital, na cláusula nona, apesar de elencar as espécies de sanções não explicitam em quais hipóteses cada qual poderia ser aplicada e, especificamente quanto às multas, não incluíam previsão dos critérios e percentuais vigentes (item 9.1.“d”, fls. 18 e 22v).

Entretanto, no edital republicado, a Origem alterou substancialmente as disposições da cláusula 9 das minutas, tratando de forma pormenorizada dos percentuais e hipóteses de multas aplicáveis.



### 3.3 - Itens que merecem providências por parte da SMS

#### 3.3.1 - Abertura e autuação do PA

Constatamos a abertura e a autuação do PA, sob nº 2017-0.001.999-2. Entretanto, os autos não foram registrados no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, nos termos da Portaria nº 99/16-SMG.

// Observamos que a PGM apontou a necessidade de migração do PA para o SEI (fl. 30).

#### 3.3.2 - Audiência e Consulta Pública

A contratação direta ora analisada apresenta um orçamento previsto de R\$ 16.540.706,06, constante do Anexo V do Edital (fl. 76).

Assim, diante do art. 39 da Lei Federal 8.666/93, verifica-se que o credenciamento em análise está dispensado da realização de prévia audiência pública.

Contudo, o art. 1º, caput do Decreto Municipal nº 48.042/06, determina que:

**Os órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, bem como as Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista deverão formular consulta pública nas licitações que realizarem, quando os valores estimados do contrato superarem de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) ou, independentemente dos valores de contrato, sempre que a relevância, pertinência e complexidade do objeto assim o recomendar (grifos nossos).**

O parágrafo único do mesmo artigo dispensa a consulta pública a critério da autoridade competente, desde que a dispensa reste devidamente justificada no respectivo PA.

// Ocorre que não consta no PA o registro da realização da consulta pública, tampouco justificativa para a dispensa de sua realização.

Assim sendo, independentemente de ser considerada inexigibilidade de licitação, resta caracterizada a infringência ao art. 1º, caput e parágrafo único do Decreto Municipal nº 48.042/06.

### 3.3.3 - Justificativa para a Contratação e Credenciamento

Destacamos na Justificativa da Contratação, fls. 07/08, que o processo de contratação proposto tem por objetivo a aquisição, em caráter temporário, de exames médicos de imagem, através de novas parcerias com a iniciativa privada, para suprir a demanda da grande fila de espera para realização destes exames, que teria aumentado ao longo do segundo semestre de 2016, com o crescimento da população SUS-Dependente, egressa de planos de saúde privados, consequência da elevação das taxas de desemprego.

Explicita-se também que esses serviços são adicionais e independentes daqueles já contratados ou que são objeto de processos licitatórios em trâmite.

Observamos parecer da Assessoria Jurídica da SMS no sentido de enquadrar o procedimento na hipótese no art. 25, caput, da LF nº 8.666/93 (fl. 26), "considerando estar inviabilizada a competição entre os interessados, na medida em que o serviço é aquele codificado na tabela SUS, para o qual já é previsto o pagamento de determinado valor". Verifica-se que a consideração apresentada para adoção do processo de credenciamento, não implica na consequência lógica para caracterização da inviabilidade de disputa.

Em nova informação (Ofício nº 55/2017 SMS.AJ), encaminha os esclarecimento da Origem acerca do "Corujão da Saúde" donde se extrai (fls. 39/42):

No decorrer da campanha eleitoral de 2016, o então candidato, João Dória, amparado pela equipe técnica especializada em Saúde, detectou a incidência de grande demora na realização dos exames de imagem, que são elementos essenciais ao efetivo diagnóstico e consequente tratamento de saúde da população SUS dependente, atendida no âmbito do Município de São Paulo.

Em virtude de tais constatações, chegou-se à conclusão de que seria necessário, a par do incremento na disponibilização de vagas para a realização rotineira dos exames solicitados pelo médico prescritor, de uma ação pontual, em regime de mutirão, com a finalidade de extinguir a fila de espera por tais procedimentos.

Assim, após ter sido eleito, foi iniciado, pela equipe técnica de transição, o recolhimento de dados para que pudesse ser viabilizado o referido projeto, que recebeu o nome de "PROJETO CORUJÃO DA SAÚDE". Tais documentos seguem anexos, conforme cópias reprográficas e CD acostados.



A partir de tais documentos, bem como da base de dados fornecida pela gestão anterior, por meio do Relatório DM 28 - Listagem de Pacientes em Fila de Espera, emitido pelo Sistema SIGA - SUS, em 22 de dezembro de 2016, constatou-se um total de 457.206 procedimentos referentes a exames de diagnóstico por imagem a serem agendados, bem como outras listagens, da qual merece destaque a relação de exames de ressonância magnética, que alcançam o montante de 28.130.

Considerando-se que a realidade fática encontrada, notadamente de que havia pacientes aguardando a realização de exames há mais de 05 anos (ou seja, 1.972 dias), os dados apresentados foram analisados e se promoveu uma avaliação da fila de espera.

Tal análise levou em consideração, ainda, critérios como as estatísticas correspondentes ao absenteísmo, pacientes já falecidos, aqueles que por outro meio realizaram o exame, mudaram para outros municípios ou não puderam ser mais localizados.

A conclusão de tais estudos possibilitou a divisão da fila detectada em 3 blocos:

- 1 - pacientes que aguardam a realização de exame há 30 dias ou menos e que, por isso, poderiam ser tratados no fluxo normal de agendamento de exames;
- 2 - **pacientes que aguardam a realização de exame entre 31 e 180 dias, ou seja, o público alvo do Projeto Corujão da Saúde, que teriam o exame realizado no período de 90 dias;**
- 3 - pacientes que aguardam a realização de exame há mais de 181 dias, que seriam chamados pelas unidades de saúde, a fim de que o quadro clínico fosse efetivamente reavaliado e, **em persistindo a necessidade de realização de exame de diagnóstico por imagem, teriam os exames agendados também no âmbito do Projeto Corujão da Saúde.**

A partir da delimitação da listagem de pacientes abrangidos pelo Projeto, passou-se à etapa posterior, de verificação das vagas disponíveis para absorção dessa demanda, de certa forma, extraordinária.

Amparados pelos dados fornecidos pelo Sistema SIGA-SAÚDE, constatou-se que a capacidade instalada à disposição da Secretaria Municipal da Saúde seria insuficiente para absorver a demanda verificada, razão pela qual foram estudadas alternativas para viabilizar esse incremento na oferta de vagas.

Num primeiro momento, optou-se pelo contato junto das entidades que mantém projetos inscritos junto ao PROADI no âmbito do Município de São Paulo, a fim de verificar qual a possibilidade de oferta de vagas para a realização dos exames de diagnóstico por imagem. Todavia, ainda se verificou a necessidade de complementação das vagas a serem oferecidas.

Diante desse quadro, pensou-se na possibilidade de realização de Credenciamento, junto a todas as empresas e entidades que venham a realizar tais exames, a fim de possibilitar que todos os interessados pudessem oferecer, dentro da própria capacidade instalada, vagas a serem utilizadas pela Secretaria Municipal da Saúde, por meio da Regulação Municipal, a serem remuneradas na forma da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM - Tabela SUS, do Ministério da Saúde.

O TR da contratação apresenta a seguinte relação de exames de diagnóstico de imagem e respectivos quantitativos:

PROCEDIMENTOS	QUANTIDADE
Ultrassonografias	251.192
Tomografias Computadorizadas	37.366
Ressonâncias Magnéticas	29.599
Ecocardiografias	23.714
Mamografias	21.840
Densitometrias	3.254
Eletrocardiogramas	3.211
<b>TOTAL</b>	<b>370.176</b>

De nossas análises e diligências verificamos que resta ausente a documentação suporte que confirme as afirmações anteriores.

Isso porque, para fundamentar adequadamente a contratação proposta, dos autos deveria constar:

- quais os quantitativos estimados dos atuais contratos de exames de diagnóstico de imagem;
- qual a totalidade da demanda reprimida;
- se há possibilidade de aumento dos quantitativos contratados;
- quais os quantitativos estimados de exames de imagem dos projetos inscritos no PROADI;
- qual a estimativa das gratuidades de entidades filantrópicas;
- e principalmente, a justificativa para optar pelo credenciamento e não pela contratação do objeto pretendido por licitação.



Em relação aos quantitativos de procedimentos estimados, a SMS encaminhou mídia (na contracapa) do Relatório DM 28 - Listagem de Pacientes em Fila de Espera, emitido pelo SIGA, em 22.12.16.

Do Relatório DM 28 constam os quantitativos a seguir listados, os quais divergem dos quantitativos relacionados na apresentação do TR:

PROCEDIMENTOS	QUANTIDADE
Ultrassonografias	227.968
Tomografias Computadorizadas	19.339
Ecocardiografias	19.578
Mamografias	17.371
<b>TOTAL</b>	<b>284.256</b>

Período: 24.06 a 21.11.16 (31 a 180 dias até 22.12.16).

Verifica-se ainda que o Relatório DM 28 não contém o quantitativo de exames de ressonâncias magnéticas, densitometrias e eletrocardiogramas. As listagens com a demonstração da demanda destes exames não foi encaminhada a este Tribunal.

Por esses motivos não foi possível verificar se os quantitativos previstos na relação de exames estão adequados.

Ressaltamos que o credenciamento é processo cabível quando não há critério para selecionar um único prestador, pois todos os interessados que atendem os requisitos do edital estão aptos à prestação do serviço, indistintamente.

Entretanto, diante da impossibilidade de verificação da adequabilidade dos quantitativos e da não suficiência de justificativa para a inexigibilidade de licitação e adoção do credenciamento, conclui-se que resultam desatendidos os art. 26 da LF nº 8.666/93 e art. 12 do DM nº 44.279/03.

### 3.3.4 - Orçamento Estimativo

O valor da remuneração pela prestação de serviços de saúde terá como base os valores da Tabela de Procedimentos do SUS, fl. 53/54.

A impossibilidade de confirmar os quantitativos estimados na relação de exames de diagnóstico de imagem, comentados no subitem anterior, não possibilita o cálculo do valor estimado da contratação, de R\$ 16.540.706,06.

A título de informação, caso considerado o quantitativo apurado pelo Relatório DM 28 obteríamos o seguinte valor:

PROCEDIMENTOS	QUANTIDADE	TABELA SUS	VALOR (R\$)
Ultrassonografias diversas	193.508	24,20	4.682.893,60
Ultrassonografias de abdômen total	29.453	37,95	1.117.741,35
Ultrassonografias obstétricas com doppler e doppler colorido de vasos	5.007	39,60	198.277,20
<b>Subtotal Ultrassonografias</b>	<b>227.968</b>		<b>5.998.912,15</b>
Tomografias de face, pescoço, articulações de membros inferiores e superiores	1.715	86,75	1486.776,25
Tomografias de coluna cervical e torácica	652	86,76	56.567,52
Tomografias de crânio	9.215	97,44	897.909,60
Tomografias de coluna lombo-sacra	1.999	101,10	202.098,90
Tomografias de torax	2.425	136,41	330.794,25
Tomografias de abdômen e pelve/bacia	3.333	138,63	462.053,79
<b>Subtotal Tomografias</b>	<b>19.339</b>		<b>2.098.200,31</b>
Ecocardiografias	19.578	165,00	3.230.370,00
<b>Subtotal Ecocardiografias</b>	<b>19.578</b>		<b>3.230.370,00</b>
Mamografias bilaterais	17.371	45,00	781.695,00
<b>Subtotal Mamografias</b>	<b>17.371</b>		<b>781.695,00</b>
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>284.256</b>		<b>12.109.177,46</b>

Do valor apurado (R\$ 12.109.177,46), se acrescidos somente os exames de ressonância magnética - 29.599 conforme relação de exames à fl. 41 e não os 28.130 de exames informados à fl. 39 - teremos o montante total de:

- Ressonância magnética: quantidade 29.599 X 268,75 (menor valor unitário da Tabela SUS) = R\$ 7.954.731,25.



- Total: R\$ 12.109.177,46 (apurado pelo relatório DM 28) + R\$ 7.954.731,25 (ressonâncias) = R\$ 20.063.908,71.

O montante apurado, portanto, seria superior ao valor de contratação estimado no termo de referência, de R\$ 16.540.706,06.

Ressaltamos que ainda devem ser consideradas, para a apuração do valor estimado, as estatísticas correspondentes ao absenteísmo, pacientes já falecidos, entre outros.

Pelo exposto, o valor estimado da contratação não se encontra devidamente justificado, em desacordo com o art. 26, inciso III, da LF nº 8.666/93 e art. 12 do DM nº 44.279/03.

### **3.3.5 - Dotação Orçamentária e Reserva de Recursos**

À fl. 11, consta indicação da dotação orçamentária 84.10.10.302.3003.4.113.3.3.90.39.00 fonte 02 (federal), Fundo Municipal da Saúde/Sistema Municipal de Regulação, Controle, Avaliação e Auditoria do SUS/Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

Verificamos que resta ausente a justificativa para a dotação, uma vez que há dotação específica para os exames de diagnóstico de imagem, qual seja: 84.10.10.301.3003.4125 - Operação e Manutenção para Atendimento Ambulatorial Básico, de Especialidades e de Serviços Auxiliares de Diagnóstico e Terapia.

Em relação à Reserva de Recursos, observamos que, quando da indicação da dotação orçamentária (04.01.2017), o sistema SOF ainda não se encontrava disponível, impossibilitando a reserva dos recursos.

Entretanto, com a edição do DM nº 57.578/17, que fixa normas referentes à execução orçamentária e financeira para o exercício de 2017, publicado no DOC de 14.01.17, deveria ter sido emitida a Nota de Reserva.

### 3.3.6 - Publicação e divulgação do edital

O edital foi publicado no DOC de 06.01.17 (fls. 33/35), republicado no DOC de 20.01.17 (fls. 80/82) e disponibilizado para consulta virtual no portal da SMS, porém não consta do PA comprovação da divulgação do edital em jornal de grande circulação e não consta do edital o endereço eletrônico para consulta às informações do certame.

### 3.3.7 - Data e assinatura do edital

O Edital republicado encontra-se rubricado, porém não está datado e assinado, o que não atende ao previsto no parágrafo 1º, do art. 40 da LF nº 8.666/93.

Consta assinatura do Chefe de Gabinete da SMS apenas no Anexo V do edital (fl. 76).

### 3.3.8 - Da formalização de ajuste com os credenciados

Vários itens do edital divulgado originalmente tratavam da formalização dos convênios/contratos como decorrência eventual do credenciamento, a começar pela descrição do objeto:

O presente edital tem por objeto estabelecer critérios para a habilitação de entidades filantrópicas, entidades sem fins lucrativos ou empresas, legalmente constituídas e que demonstrem capacidade jurídica e aptidão técnica, para a constituição de cadastro de credenciamento e **eventual formalização de ajuste** (contrato ou convênio), com vistas à realização de exames de imagem (ANEXO V) para atender a demanda gerada nas unidades de saúde sob gestão do Município de São Paulo, conforme classificação dos procedimentos na Tabela SUS. (grifos nossos)

No mesmo sentido, os itens 7.1, 7.2 (fl. 13-v) e 9.3 (fl. 14), a saber:

7.1 - A SECRETARIA, sempre que o interesse público o exigir, **poderá formalizar contrato ou convênios** com uma ou mais instituições consideradas habilitadas e credenciadas neste edital, observados os seguintes critérios:

- I) demanda por especialidade existente;
- II) localização;
- III) especificidade; (grifos nossos)

7.2 - **A entidade avaliada como apta terá mera expectativa de direito.** (grifos nossos)



9.3 - A Secretaria Municipal da Saúde **não se obriga a formalizar ajuste com todos os interessados cadastrados**, mas apenas com aqueles cujos serviços ofertados forem reputados necessários ao atendimento da demanda, levando-se em conta os critérios estabelecidos nesta CONVOCAÇÃO. (grifos nossos)

Ressalte-se, porém, que **o edital de credenciamento foi republicado no DOC do dia 20.01.2017** e, das várias alterações, verifica-se que excluídos os itens 7.2 e 9.3 acima elencados, bem como alterada a redação da descrição do objeto da licitação e a do item 7.1, no sentido de excluir a eventualidade da contratação das interessadas credenciadas (fl. 56), eis que de acordo com a medida todos aqueles que participarem do edital e preencherem os requisitos nele definidos serão credenciados e aptos a formalizarem os ajustes.

Dessa forma, restou regularizada a questão da eventualidade da contratação, entretanto, resta pendente a subjetividade do item 7.1, fl. 56, que prevê a adoção de determinados critérios:

7.1 - A SECRETARIA formalizará contrato ou convênio com as instituições consideradas habilitadas e credenciadas neste edital, cuja execução se dará por meio de agendamento no Sistema SIGA-Saúde e observará, nos termos das minutas de contrato e convênio, os seguintes critérios:

- I) demanda por especialidade existente;
- II) localização, considerando a proximidade entre a oferta e o usuário, nos termos da Portaria nº 349/2015-SMS.G;
- III) especificidade.

Especificamente acerca do critério localização, a Portaria nº 349/2015 – SMS.G estabelece no art. 8º a utilização do sistema SIGA Saúde na área geográfica de sua abrangência. Em seu art. 2º, § 5º, prevê que o “agendamento do paciente em Fila de Espera deve ser realizado de acordo com a ordem cronológica de inserção do mesmo na fila, salvo critério clínico indicado pelo médico assistente e/ou regulador que justifique sua antecipação”.

Entretanto, ao critério de especificidade não foi atribuída qualquer definição, o que possibilita subjetividade na distribuição dos serviços seja na primeira versão do edital, seja no edital revisado.

Assim, permanece no edital republicado a subjetividade nos critérios de distribuição da prestação dos serviços, o que não atende aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo, constantes do art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

### 3.3.9 - Minutas Contrato/Convênio

A Cláusula Quinta - das minutas anexas ao edital, nas alíneas IV e VI (fls. 64 e 71) definem como obrigação da contratante/conveniente a realização do acompanhamento e avaliação da execução do objeto do credenciamento, por meio de instrumentos de informações definidos pela SMS e a avaliação do desempenho técnico da conveniada/contratada, no que concerne aos objetivos do convênio/contrato.

Apesar da utilização da regulamentação dos órgãos gestores do SUS, não consta do PA quais instrumentos serão utilizados e como será a avaliação do desempenho técnico da Conveniada/Contratada.

### 3.4 - Responsável pelas áreas auditadas

Responsável	Cargo	R.F.
Wilson Modesto Pollara	Secretário Municipal da Saúde	838.431-2
Daniel Simões de Carvalho Costa	Chefe de Gabinete da SMS	RG 25.210.583-7

## 4 - CONCLUSÃO

Concluimos que o Edital s/nº para Credenciamento de Estabelecimentos de Saúde lançado pela SMS com o objetivo de ampliar a oferta e reduzir a fila de espera por exames médicos de imagem, por meio de credenciamento de interessados em participar de forma complementar, do Sistema Único de Saúde, para eventual celebração de Contratos ou Convênios, **não reúne condições de prosseguimento**, pois apresenta as seguintes impropriedades e/ou irregularidades:

- 4.1 - O processo administrativo não está registrado no SEI, nos termos da Portaria nº 99/2016 - SMG (subitem 3.3.1);



- 4.2** - Não foi realizada prévia consulta pública e não consta dos autos a justificativa para a dispensa de sua realização, infringência ao art. 1º, caput e parágrafo único do Decreto Municipal nº 48.042/06 (subitem **3.3.2**);
- 4.3** - Não suficiência de justificativa para a inexigibilidade de licitação e adoção do instituto do credenciamento, infringindo o art. 26 da Lei nº 8.666/93 e art. 12 do DM nº 44.279/03 (subitem **3.3.3**);
- 4.4** - Ausência de justificativa para o valor estimado da contratação, decorrente da impossibilidade de confirmação dos quantitativos de exames médicos estimados, em desacordo com os art. 26, III da LF nº 8.666/93 e art. 12 do DM nº 44.279/03 (subitem **3.3.4**);
- 4.5** - Ausência de justificativa para indicação da dotação orçamentária 84.10.10.302.3003.4.113.3.3.90.39.00 fonte 02 (federal), Fundo Municipal da Saúde/Sistema Municipal de Regulação, Controle, Avaliação e Auditoria do SUS/Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica e ausência de emissão de Nota de Reserva Orçamentária (subitem **3.3.5**);
- 4.6** - Ausência de comprovação de divulgação do edital de credenciamento em jornal de grande circulação, nos termos dos art. 21, inciso III da LF nº 8.666/93 e falta de indicação do endereço eletrônico para consulta às informações do certame no corpo do edital (subitem **3.3.6**);
- 4.7** - Falta de data e assinatura no Edital, o que não atende ao previsto no parágrafo 1º, do art. 40 da LF nº 8.666/93 (subitem **3.3.7**);
- 4.8** - Subjetividade na fixação de critério para a prestação dos serviços pelos credenciados habilitados, item 7.1 do Edital, não observando os princípios de isonomia e do julgamento objetivo, previstos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993 (subitem **3.3.8**);
- 4.9** - Ausência de indicação dos instrumentos a serem utilizados para acompanhamento da execução do objeto e de como será a avaliação do desempenho técnico de

conveniada/contratada, impossibilitando a verificação da plena execução dos ajustes (subitem 3.3.9).

Em 26.01.17

**EDUARDO TAKASHI TSUKADA**  
Agente de Fiscalização

**TATIANE MONIQUE SPIELER**  
Agente de Fiscalização

**JOÃO SILVESTRE DOS SANTOS**  
Supervisor de Equipes de Fiscalização e Controle 7

\*Acompanha 01 CD na contracapa (Relatório DM 28 - Listagem de Pacientes em Fila de Espera, emitido pelo SIGA, em 22.12.16).